



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000301730

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002969-54.2023.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que são apelantes FABIO PAPINI FORNAZARI, SILVIA HELENA AUFIERI FORNAZARI e MARCELA PEREIRA DA SILVA, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº: 1991

APEL. Nº: 1002969-54.2023.8.26.0037

FORO: Araraquara

APTE.: Fabio Papini Fornazari e outros

APDO.: Banco do Brasil S/A

AÇÃO MONITÓRIA – Contrato de abertura de crédito com garantia – Legitimidade passiva dos garantidores originais – Previsão de renovação automática – Possibilidade – Responsabilidade dos fiadores quanto a propostas posteriores – Alteração societária que não acarreta invalidade da fiança – Ausência de comunicação oficial – Exoneração da fiança que exige prévia notificação do credor – Art. 835 do Código Civil – Inocorrência – Precedentes – Sentença mantida – Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 397/404, que rejeitou os embargos monitórios e julgou procedente o pedido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo.

Foram opostos embargos de declaração (fls. 407/418), rejeitados pela decisão de fls. 419/420.

Aduzem os apelantes (fls. 423/447) não serem fiadores ou avalistas das operações que geraram os débitos ora cobrados, iniciadas em dezembro de 2021, uma vez que aceitas diversas propostas posteriores para utilização de crédito, distintas do contrato originário, datado de janeiro de 2015. Alegam ter ocorrido alteração societária, com a retirada do co-embargante apelante Fabio Papini



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Fornazari da sociedade comercial Fornazari & Papini Ltda, devidamente comunicada à instituição financeira-embargada apelada, bem como que a nova proposta de contratação de crédito não fora por ele firmada. Afirmam que as propostas juntadas aos autos pelo banco-embargado apelado não se encontram assinadas, que não têm relação com o contrato originário e que delas consta que o co-embargante apelante Fabricio Papini Fornazari seria casado com a co-apelante embargante Marcela Pereira da Silva quando, na verdade, o casal já se encontrava divorciado, apontando, ainda, incoerências relativas ao número da agência bancária, endereço da empresa e valor dos empréstimos, reclamando da suposta renovação automática, sem sua anuência. Sustenta que a cédula de crédito bancário de número 340.512.400, que já não indica os nomes dos co-apelantes embargantes, é de data anterior às propostas objetos desta ação, entendendo estar demonstrado que as partes legítimas à composição do polo passivo da relação processual subjacente à ação monitória seriam outras, tendo o banco-embargado apelado agido de má-fé.

Recurso tempestivo, preparado e devidamente contrariado.

Houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuidam os autos de ação monitória ajuizada por Banco do Brasil S/A em face da pessoa jurídica Fornazari & Papini Ltda, além de Fabricio Papini Fornazari, Marcela Pereira da Silva, Fabio Papini Fornazari e Silvia Helena Aufieri Fornazari.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Foram apresentados dois embargos monitórios, o primeiro deles por Fabio Papini Fornazari, Silvia Helena Aufieri Fornazari e Marcela Pereira da Silva, com a arguição da respectiva ilegitimidade “as causam” para integrar o polo passivo da relação processual monitória, e o segundo por Fornazari & Papini Ltda e Fabricio Papini Fornazari, fundamentado na ilegalidade dos encargos financeiros praticados pelo banco-embargado.

Ambos os embargos foram rejeitados pela r. sentença de fls. 397/404, ora vergastada, sobrevindo apelação apenas por parte dos embargantes que fundamentaram os respectivos embargos na respectiva ilegitimidade passiva “ad causam”.

Pois bem, as razões presentes no recurso não infirmaram os fundamentos da r. sentença recorrida, tampouco afetaram sua parte dispositiva.

A r. decisão guerreada analisou todos os argumentos apresentados em juízo, bem decidindo a questão acerca da legitimidade dos garantidores do contrato original, impondo-se sua manutenção, pois conforme observou a d. Magistrada “a quo”:

“A preliminar de ilegitimidade passiva também não prospera.

Com efeito, os embargantes se obrigaram como fiadores e principais pagadores, de forma expressa, como se vê do teor da cláusula 30ª do Contrato de Abertura de Crédito BB Giro Empresa Flex firmado (fl. 61/62).

Da análise do contrato, depreende-se que a relação jurídica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

material principal (contrato de abertura de crédito) estabeleceu-se entre o Banco réu e a empresa enquanto que a relação jurídica acessória (contrato de fiança) deu-se entre o Banco réu (credor) e os fiadores, ora embargantes.

“A fiança ou caução fidejussória vem a ser a promessa, feita por uma ou mais pessoas, de garantir ou satisfazer a obrigação de um devedor, se este não a cumprir, assegurando ao credor o seu efetivo cumprimento (CC, art. 818). Portanto, haverá contrato de fiança sempre que alguém assumir, perante o credor, a obrigação de pagar a dívida, se o devedor não o fizer. É um negócio entabulado entre credor e fiador, prescindindo a presença do devedor, podendo até mesmo ser levado a efeito sem o seu consentimento ou contra sua vontade (CC, art. 820). O devedor não é parte na relação jurídica fidejussória. O contrato de fiança será intuitu personae relativamente ao fiador, porque para a sua celebração será imprescindível a confiança que inspirar ao credor. O fiador terá responsabilidade por débito alheio” (cf. Maria Helena Diniz, “in” Curso de Direito Civil Brasileiro 3º Vol., 19ª ed., Saraiva, 2.003, p. 539).

Tendo como uma de suas principais características a acessoriedade, a fiança visa a assegurar o cumprimento do contrato dito principal “in casu”, o de abertura de crédito e não há qualquer vinculação sua com o contrato social da empresa. Isto porque a fiança é acessória ao contrato que visa a assegurar o seu cumprimento e não ao contrato constitutivo da sociedade.

Assim, para o credor independe quem são os membros integrantes da sociedade afiançada; para ele, importa quem está garantindo a dívida. No caso concreto, celebrado o contrato de abertura de crédito, pouco importa para o Banco se, posteriormente, houve alteração societária ou venda da empresa principal devedora; os fiadores continuam os mesmos e continuam devedores solidários com a sociedade, por força do contrato de fiança que, como se enfatizou, vincula-se ao contrato firmado com o credor e não ao contrato que constituiu a sociedade. Uma vez não cumprida a obrigação pela empresa afiançada, pode o credor exigir o adimplemento de qualquer dos devedores solidários (o que inclui os fiadores), nos exatos termos dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

arts. 275 e 829 do CC, cabendo a eles eventual direito de regresso (cf. art. 283 do CC). É o caso dos autos.

Logo, não tendo a empresa contratante adimplido a obrigação, pode o Banco réu (credor) exigí-la de qualquer dos devedores, dentre eles os fiadores.

Aplicando-se as premissas supra ao caso dos autos, é de se reconhecer que: (a) os embargantes não pediram a exoneração da fiança, permanecendo como garante das obrigações assumidas; (b) a retirada, por si só, dos embargantes sócio fiador do quadro social da sociedade devedora não tem o condão de exonerá-lo de suas obrigações relativas ao contrato de fiança.

Ademais, conforme previsão da cláusula 30ª do contrato, os fiadores/embargantes se responsabilizaram pela avença, tanto no primeiro período, como nas prorrogações, conforme cláusula que prevê a renovação contratual (fls. 62). Logo, não há como excluir os embargantes do polo passivo desta ação monitória.

E uma vez que na hipótese há expressa previsão de prorrogação da fiança em conjunto com o contrato bancário, não se está ampliando o conteúdo da responsabilidade assumida. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“(...) ”a jurisprudência desta Corte é no sentido da validade da cláusula que estabelece a prorrogação automática da fiança com a renovação do contrato principal, cabendo ao fiador, acaso intente sua exoneração, efetuar, no período de prorrogação contratual, a notificação de que reza o art. 835 do Código Civil” (AgInt no REsp 1676381/AC, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 04/05/2020, DJe 18/05/2020).

Insista-se que o fato dos embargantes terem se desligado da sociedade não interfere nessa assunção pessoal e solidária da obrigação da sociedade, restando-lhes, se for o caso, ação regressiva. Isso porque os requeridos não comprovaram, como bem alegado pelo requerente, sua exoneração da garantia prestada como exige a lei.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Invoca-se o disposto no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

O Colendo Superior Tribunal de Justiça prestigia este entendimento ao predominantemente reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no *decisum* (REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, 4ª Turma).

Como se verifica dos autos, os co-embargantes ora apelantes obrigaram-se perante o banco-embargado ora apelado como **fiadores** do contrato de abertura de crédito reproduzido às fls. 49/64, pacto esse que deu origem às posteriores propostas que são objeto da presente ação monitória, a elas também se obrigando em razão da cláusula trigésima do contrato (fls. 60/61), que expressamente prevê sua responsabilidade solidária *“pelo cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo (a) FINANCIADO (A) neste Instrumento, quer no primeiro período de vigência, quer nas prorrogações que se realizarem, conforme previsto na cláusula “RENOVAÇÃO DO CONTRATO” (g.n.).*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Foi estabelecida, dessa forma, a **prorrogação automática** do contrato de fiança, situação que, conforme bem examinado pela r. sentença vergastada – com a citação, inclusive, de precedente jurisprudencial -, já foi objeto de discussão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, onde se firmou entendimento pela validade da cláusula, inexistindo dúvida a respeito da extensão da responsabilidade dos fiadores aos empréstimos posteriores.

Ainda, eventual comunicação da alteração societária da devedora principal ao banco-embargado apelado em nada socorre os co-embargantes apelantes, porquanto eles próprios, pessoas físicas, são os garantidores da obrigação, pouco importando, da mesma forma, a posterior alteração do respectivo estado civil.

Para o fim de exoneração da fiança contratada por tempo indeterminado, traz o Código Civil previsão de expressa notificação do credor, “*in verbis*”:

“Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor.”

Aludida notificação deve se dar de forma inequívoca, o que não se verificou nos autos, ausente até mesmo elemento indicativo de que tenham os garantidores se manifestado contrariamente à prorrogação da fiança, razão pela qual encontram-se legitimados a figurar no polo passivo da relação processual monitória.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No sentido de todo o expendido, confira-se a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, exemplificada pelos julgados abaixo:

“Ação monitória - contrato bancário - petição inicial instruída com cópia do contrato e de demonstrativo de débito - alegação de inépcia afastada - legitimidade passiva da fiadora - legalidade da cláusula de renovação automática da fiança anuída expressamente pela garantidora - ausência de prévia notificação para fins de exoneração da fiança - ação julgada procedente - sentença mantida - recurso improvido.” (Apelação n. 0013767-65.2011.8.26.0020, rel Coutinho de Arruda, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 28/02/2024, g.n.).

“LOCAÇÃO. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUEL E ENCARGOS. LEGITIMIDADE ATIVA MANTIDA. AUTOR QUE RECEBEU O IMÓVEL LOCADO POR USUFRUTO A TÍTULO ONEROSO. INEXISTÊNCIA DE PROIBIÇÃO NA LEI CIVIL À INSTITUIÇÃO DE USUFRUTO ONEROSO PELO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA MANTIDA. ALTERAÇÃO DO QUADRO SOCIETÁRIO DA LOCATÁRIA AFIANÇADA QUE, POR SI SÓ, NÃO EXONERA O FIADOR. EXONERAÇÃO DA RESPONSABILIDADE QUE EXIGE O CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES DO ART. 835 DO CC, ESPECIALMENTE A NOTIFICAÇÃO AO CREDOR. CONTRATO PRORROGADO POR PRAZO INDETERMINADO COM CLÁUSULA DE CONTINUIDADE DA GARANTIA. FIANÇA VÁLIDA. VALIDADE DA CLÁUSULA DE RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DA FIANÇA, INEXISTINDO PEDIDO DE EXONERAÇÃO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. FIANÇA PRESTADA EM FAVOR DA PESSOA JURÍDICA, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DA DÍVIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.” (Apelação n. 0103690-30.2009.8.26.0002, rel. Alfredo Attié, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 23/05/2019, g.n.).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por conseguinte, adotam-se a fundamentação e a conclusão da r. sentença recorrida, acrescida dos argumentos aqui expostos.

Isso posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso. Em atendimento ao disposto no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, **eleva-se** a verba honorária para 12% do valor da condenação.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO
Relator